



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
Telefone: - www.ac.gov.br

2ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 129/2026 - COMPRASGOV N.º 90129/2026

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de preparo, fornecimento contínuo e entrega de alimentação (Desjejum), nas Instalações físicas do Complexo Penitenciário da Capital, para atender as demandas do Instituto de Administração Penitenciária no Município de Rio Branco/AC.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.243 e Jornal OPINIÃO, todos do dia 09/04/2026, e Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 11; do dia 10/04/2026 ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA** conforme abaixo:

1. **DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS RESPOSTAS:**

**EMPRESA "A"**

1.0.1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, a impugnante sustenta: Suposta ilegalidade do item 14.1.2 do Termo de Referência, que admite experiência mínima de 3 (três) anos “ininterruptos ou não” na prestação de serviços compatíveis com o objeto, alegando incompatibilidade com a natureza contínua do serviço; Existência de alegada contradição interna no Termo de Referência, uma vez que o objeto é classificado como “serviço ininterrupto”; Necessidade de retificação do edital, republicação e reabertura de prazo; Suposta omissão da Administração quanto à consideração do aumento do porcionamento do pão francês (100g para 150g) na formação do valor estimado da contratação.

1.0.1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (IAPEN)**

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO ÓRGÃO**

**2. Da Admissibilidade:**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 11.363/2023, conhece-se da impugnação apresentada, por preencher os requisitos formais e de tempestividade, passando-se à análise do mérito.

**3. Experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não:**

A pretensão da impugnante não merece prosperar.

O item 14.1.2 do Termo de Referência estabelece:

“Experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviço(s) pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto da licitação, nos termos do art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021.”

Verifica-se, de plano, que a redação adotada pela Administração reproduz fielmente o comando legal previsto no art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

Dessa forma, ao prever experiência de “3 (três) anos, ininterruptos ou não”, a Administração não inovou, tampouco criou requisito incompatível com o objeto, limitando-se a reproduzir o permissivo legal expressamente previsto pelo legislador federal.

O argumento da impugnante parte de interpretação restritiva não prevista na legislação, ao defender que a natureza contínua do objeto obrigaria, necessariamente, a comprovação de experiência exclusivamente adquirida por meio de contratos ininterruptos.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 não estabeleceu tal limitação. Ao contrário, o legislador deliberadamente previu a possibilidade de comprovação da experiência por meio de períodos sucessivos ou não, justamente para evitar restrições indevidas à competitividade, ampliando o universo de participantes aptos, sem prejuízo da segurança da contratação.

Assim, eventual exclusão da expressão “ou não”, conforme pretendido pela impugnante, implicaria alteração restritiva do edital sem amparo legal, contrariando os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a impugnante invoca o Acórdão TCU nº 1.547/2020 – Plenário para sustentar sua pretensão. Todavia, a decisão mencionada não trata de obrigatoriedade de experiência contínua em contratos contínuos, tampouco estabelece vedação à aceitação de experiências não ininterruptas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União não socorre a pretensão da impugnante, pois esta é consolidada no sentido de que as exigências de habilitação devem observar os critérios de pertinência e proporcionalidade, sendo vedadas restrições indevidas à competitividade.

Nesse sentido, exigir exclusivamente experiência ininterrupta por 3 anos poderia, em tese, caracterizar exigência excessiva e restritiva, sobretudo quando o próprio texto legal admite períodos sucessivos ou não.

**4. Da suposta contradição entre a natureza contínua e da experiência exigida:**

Igualmente não prospera a alegação de contradição interna do Termo de Referência.

De fato, o serviço objeto da contratação possui caráter contínuo e ininterrupto, em razão de sua essencialidade à manutenção da ordem, saúde e dignidade humana no ambiente prisional.

Todavia, uma coisa é a natureza do objeto a ser executado, outra, substancialmente distinta, é o modelo juridicamente admissível de comprovação da experiência pretérita do licitante.

A legislação não exige identidade absoluta entre o regime de execução anterior e o futuro contrato, mas sim compatibilidade em características, quantidades e complexidade operacional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o Termo de Referência já estabelece salvaguardas robustas para assegurar a capacidade técnico-operacional da futura contratada, destacando-se, em especial: a exigência de quantitativo mínimo correspondente a **40% da quantidade para registro**; a experiência mínima de **3 anos de atuação no objeto compatível**; a possibilidade de diligência para comprovação da veracidade dos atestados; a exigência de **registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN**; a apresentação de **alvará sanitário**; a exigência de **nutricionista responsável técnico**; a exigência de **amostras das refeições**, como condição para adjudicação e a fiscalização contínua durante a execução contratual.

Portanto, não há qualquer incompatibilidade lógica ou jurídica entre reconhecer que o serviço é contínuo e admitir comprovação de experiência mediante períodos sucessivos ou não, exatamente como autorizado pela legislação federal.

A tese da impugnante, se acolhida, implicaria criação de barreira excessiva e potencialmente restritiva à competitividade do certame, em desacordo com os princípios do interesse público e da ampla concorrência.

#### 5. Da alegação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Também não procede a alegação de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao contrário do alegado, o edital mantém plena coerência interna ao reconhecer que a prestação do serviço é contínua e essencial, ao exige capacidade técnica proporcional ao objeto e observar rigorosamente os parâmetros autorizados pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não existe contradição normativa entre a descrição do serviço como ininterrupto e a adoção da forma legalmente admitida de comprovação de experiência profissional do licitante.

A vinculação ao instrumento convocatório pressupõe observância à legalidade, e não interpretação restritiva que reduza a competitividade sem previsão normativa expressa.

#### 6. Da formação dos valores estimados:

No tocante à alegação de suposta omissão da Administração quanto ao aumento do porcionamento do pão francês, igualmente não se verifica irregularidade.

A definição do porcionamento alimentar constante do Termo de Referência decorre de critérios técnico-nutricionais e está fundamentada no Relatório Técnico-Nutricional, elaborado para subsidiar a contratação, o qual conclui pela adequação do quantitativo calórico e nutricional das refeições ofertadas.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 11.363/2023, a Administração realizou pesquisa de preços considerando as especificações efetivamente constantes do objeto licitado, inclusive sendo consultados fornecedores locais.

Cumprir destacar que a Administração não está vinculada aos quantitativos ou parâmetros eventualmente praticados em contratações pretéritas, sendo plenamente legítima a redefinição técnica das especificações, desde que fundamentada no interesse público e em critérios técnicos, como ocorreu no presente caso.

A alegação da impugnante, nesse ponto, revela mera irrisignação especulativa, desacompanhada de demonstração técnica concreta de inexequibilidade ou inconsistência da pesquisa de preços realizada pela Administração.

Ademais, eventual juízo de viabilidade econômica compete ao particular licitante no momento da formulação de sua proposta, inexistindo obrigação legal da Administração de divulgar memória detalhada dos custos internos da estimativa além dos parâmetros legalmente exigidos.

#### 7. Conclusão:

Ante às razões apresentadas pela impugnante, não se verifica qualquer vício material, ilegalidade ou inconsistência apta a comprometer a formulação das propostas ou a competitividade do certame, inexistindo fundamento jurídico para retificação do edital, republicação ou reabertura dos prazos. Assim, esta Unidade técnica entende que **deve-se manter inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 129/2026**, pelos fundamentos acima expostos.

Respondido pelos senhores:

**Robson Góes Cordeiro**

Chefe da Divisão de Contratos e Licitações - DCL/IAPEN/AC  
Portaria Nº 480/2024 - IAPEN/AC

## 2. NO PREÂMBULO DO EDITAL, A DATA E HORA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO, FICA MANTIDA :

Data e hora da abertura da licitação: **16/06/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).**

**Retirada: 27/05/2026 até a data de abertura.**

2.0.1. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 12 de junho de 2026

Francisco Inácio  
Pregoeiro(a) da Divisão de Pregão - DIPREG  
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO, Pregoeiro(a)**, em 12/06/2026, às 12:06, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021321819** e o código CRC **82675546**.